



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089137-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente GABRIEL DE SOUZA CARVALHO, Impetrantes MARTA MARIA MAIA MONTEZANO e ADRIANA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089137-85.2025.8.26.0000

Impetrantes: Marta Maria Maia Montezano e Adriana Pereira da Silva

Paciente: Gabriel de Souza Carvalho

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22.205

HABEAS CORPUS – Execução penal – Progressão ao regime semiaberto - Determinada realização de exame criminológico – Decisão adequadamente fundamentada – Avaliação multidisciplinar que se afigura indispensável à aferição do mérito do Paciente – Sentenciado que possui condenação pela prática do crime de roubo majorado, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

As Advogadas Marta Maria Maia Montezano e Adriana Pereira da Silva impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Gabriel de Souza Carvalho**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECCRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Narram as Impetrantes que, preenchidos os requisitos legalmente exigidos, foi concedido o benefício do regime semiaberto em favor do Paciente. Contudo, houve recurso ministerial e foi dado provimento para cassar a referida decisão, determinando-se o retorno do Paciente para o regime fechado e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Ocorre que, de acordo com o ofício da Secretaria da Administração Penitenciária, não será possível atender a demanda dentro dos prazos concedidos.

Alegam as Impetrantes que o atraso na realização do exame não deve ser imputado ao Paciente, não podendo ter seu direito prejudicado em decorrência da referida demora. Afirmam que Gabriel alcançou o lapso temporal e possui boa conduta carcerária, devendo ser concedida a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Requerem, em suma, a concessão de medida liminar para que seja restabelecido o regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 205/208. A d. autoridade coatora informa às fls. 211/213.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem, no parecer de fls. 232/237.

Relatei.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Destaque-se, inicialmente, que a hipótese comportaria, até mesmo, não conhecimento da ordem pois, como é sabido, descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, decisões das quais cabe recurso de agravo em execução.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

“O presente writ não deve ser conhecido.

Efetivamente o habeas corpus não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão sub judice em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico.” (TJSP - HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II — Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da

impetração.” (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Mesmo com essa ressalva, registre-se que a análise do caso não evidencia qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, a impetração limita-se ao pleito de restabelecimento do regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Ocorre que, em determinados casos, a mera apresentação de atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do reeducando ser promovido a regime menos gravoso, uma vez que o “bom comportamento” a que alude o artigo 112 da Lei de Execução Penal, pressupõe análise mais individualizada das condições pessoais do sentenciado, abarcando uma avaliação acerca da conveniência de se transferir o reeducando a um regime menos restritivo, que poderá ser aferida por meio da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra.

Entende o c. STJ que *“Com a redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, naquilo que não foi alterada pelo denominado Pacote Anticrime, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento. Contudo, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado, desde que as peculiaridades do caso assim o recomendem, mediante decisão*

devidamente fundamentada”, como é o caso dos autos.

Como bem fundamentado no V. Acórdão de fls. 145/151 dos autos de origem, o Paciente cumpre pena de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses por delito de extrema gravidade (art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal), crime cometido mediante violência e grave ameaça, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com previsão de término no dia 06/03/2029, o que não pode ser ignorado e recomenda a análise do benefício com maior prudência.

Neste contexto, durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade. Justamente por possuir o regime semiaberto uma vigilância mais branda, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Paciente, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

E, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Assim, não é possível vislumbrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal que atente contra a liberdade do Paciente, de modo que a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator